



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.604, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para delimitar o uso de medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias pelo julgador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-946/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Apresentação: 28/11/2024 21:25:57.003 - MESA

PL n.4604/2024

Altera o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para delimitar o uso de medidas coercitivas, mandamentais ou subrogatórias pelo julgador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), tem seu parágrafo único renumerado para parágrafo primeiro passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

§1º.....
.....

§2º. As medidas coercitivas do inciso IV desse artigo, precisam necessariamente seguir a ordem, devendo a anterior ser frustrada para que a posterior seja solicitada:

- a) Constrição em dinheiro ou frutos de ativos financeiros;
- b) Constrição de bens móveis, quando estes não forem essenciais à profissão e ao meio de vida do indivíduo;
- c) Constrição de bens imóveis, quando estes não forem bem de família;
- d) Constrição de ativos financeiros;
- e) Constrição de passaporte ou qualquer outra forma de direito ambulatorial permitida em lei, desde que a constrição não atrapalhe a comprovado tratamento de saúde, essencial à manutenção da vida do executado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333

dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 28/11/2024 21:25:57.003 - MESA

PL n.4604/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe uma alteração no artigo 139, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro e criando o parágrafo 2º e alíneas. A medida, que visa delimitar o poder do juiz na aplicação de medidas executivas atípicas, resguardando o equilíbrio necessário entre a eficácia do processo e os direitos fundamentais dos cidadãos. Embora o CPC de 2015 tenha introduzido inovações importantes ao permitir que o magistrado adote medidas coercitivas mais amplas para garantir o cumprimento de ordens judiciais, o uso irrestrito dessas ações pode se tornar desproporcional e impactar direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e a presunção de inocência.

A proposta busca, portanto, condicionar a adoção de medidas atípicas, como a apreensão de passaportes, a um nível de necessidade objetivamente comprovada e proporcionalidade estrita. Ao restringir tais medidas a situações onde todas as alternativas tradicionais de execução tenham sido tentadas, o projeto assegura que ações restritivas sejam utilizadas apenas como último recurso, evitando abusos e protegendo o direito do cidadão à liberdade de locomoção.

Além disso, a modificação proposta está em conformidade com os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais para o exercício do poder estatal em um Estado Democrático de Direito. Essas restrições são necessárias para garantir que o poder do juiz, embora essencial para a efetividade da justiça, não se converta em um instrumento de coerção desproporcional, afetando liberdades fundamentais sem um julgamento definitivo.

Fundamentada, ainda, no princípio da proporcionalidade, a proposta impõe balizas essenciais para garantir que essas medidas respeitem os limites da legalidade e da justiça, evitando-se excessos por parte do Judiciário.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silvawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 2 5 7 0 0 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

O princípio da proporcionalidade, que se aplica de forma especialmente relevante neste contexto, é composto por três elementos fundamentais:

a) **Adequação** – Esse subprincípio exige que a medida adotada seja capaz de alcançar o objetivo pretendido. No caso das medidas coercitivas previstas pelo artigo 139 do CPC, é necessário que a ação escolhida tenha uma relação direta e eficaz com o cumprimento da obrigação judicial. Assim, limitar a liberdade de locomoção ou restringir o passaporte de um devedor só seria adequado se essa restrição realmente contribuísse para a satisfação da obrigação. Tal medida, aplicada sem o trânsito em julgado, revela-se inadequada quando se considera que o cumprimento da obrigação judicial não é alcançado diretamente pela mera restrição de viagens, tornando a medida ineficaz.

b) **Necessidade** – O subprincípio da necessidade exige que, dentre as medidas possíveis, se escolha a que menos afete os direitos do devedor, optando-se por meios menos gravosos sempre que possível. A alteração proposta no artigo 139 citado, busca justamente aplicar esse princípio ao condicionar o uso de medidas atípicas e coercitivas à verificação prévia de que alternativas convencionais já foram exauridas. Em casos de execução patrimonial, por exemplo, o bloqueio de ativos financeiros ou o penhor de bens são medidas mais proporcionais do que a restrição de viagens internacionais. Com a alteração, evita-se que o Judiciário utilize medidas extremas antes de recorrer a meios executivos menos intrusivos, prevenindo abusos e protegendo o direito de locomoção.

c) **Proporcionalidade em Sentido Estrito** – Este terceiro elemento exige um equilíbrio entre os meios e os fins, ponderando-se os custos e benefícios da medida adotada. É necessário que os efeitos negativos sobre os direitos do devedor não sejam excessivos em relação aos benefícios obtidos com a medida. A apreensão do passaporte pode representar uma restrição desproporcional ao direito fundamental de ir e vir, sem que o benefício à execução seja realmente substancial. Com a alteração proposta, busca-se um uso mais equilibrado das medidas coercitivas, onde o Judiciário só aplicará sanções restritivas extremas quando houver uma relação direta e indispensável entre a restrição e o resultado executório.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Ao condicionar as medidas atípicas a esses elementos do princípio da proporcionalidade, o projeto de lei busca coibir excessos do Judiciário, garantindo que seu poder de coerção seja exercido de forma justa, equilibrada, fundamentada e objetiva. Assim, promove-se um equilíbrio necessário entre a eficácia das decisões judiciais e o respeito aos direitos individuais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o projeto fortalece o respeito aos direitos individuais, ao mesmo tempo que preserva a função executiva do processo judicial, criando um ambiente mais justo e equilibrado na aplicação de medidas coercitivas.

Por todas essas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Apresentação: 28/11/2024 21:25:57.003 - MESA

PL n.4604/2024



* C D 2 4 2 5 7 0 0 4 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1310516-marco-2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO